



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

DECISÃO

1. Chegou ao conhecimento da Corregedoria Nacional de Justiça, nesta data, notícia de que por decisão do eminente Ministro Og Fernandes, do Superior Tribunal de Justiça, a Polícia Federal deu cumprimento a 17 mandados de busca e apreensão em endereços na capital e no interior paulista.

Dentre os investigados, segundo o noticiado, está o desembargador Ivo de Almeida, da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), e advogados em virtude de suspeita de corrupção por negociarem a venda e compra de decisões judiciais.

De acordo com as notícias divulgadas, na diligência da Polícia Federal o desembargador Ivo de Almeida é investigado por corrupção.

Tais fatos foram ressaltados por conteúdos amplamente veiculados pela mídia e causou preocupação e comoção por parte da sociedade e de autoridades do judiciário, consoante se infere do teor de notícia (<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/06/20/policia-federal-faz-operacao-contra-venda-de-decisoes-judiciais-em-sao-paulo.ghtml>) transcrito abaixo:

PF investiga desembargador do TJ-SP e advogados por suspeita de negociarem a venda e compra de decisões judiciais em São Paulo

Ivo de Almeida, da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, e dois advogados de Ribeirão Preto são alvos de mandados de busca e apreensão por suspeita de corrupção. Reportagem tenta contato com magistrado e sua defesa. Por Bruno Tavares, Isabela Leite, Kleber Tomaz, TV Globo e g1 SP — São Paulo 20/06/2024 08h27

A Polícia Federal (PF) investiga o desembargador Ivo de Almeida, da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), e advogados por suspeita de corrupção, respectivamente, por negociarem a venda e compra de decisões judiciais.

O g1 tenta contato com o magistrado e sua defesa para comentarem o assunto. A reportagem também procurou a PF e o TJ, por meio de suas assessorias de imprensa, e aguarda um posicionamento.

Além de Ivo, outros dois advogados de Ribeirão Preto, interior paulista, são alvos de mandados judiciais de busca e apreensão da "Operação Churrascada" da PF, que ocorre nesta quinta-feira (20).

De acordo com a investigação da Polícia Federal, Ivo é suspeito de vender sentenças judiciais em processos sob a sua relatoria e em casos que passavam pelo plantão judicial. O TJ é a segunda instância da Justiça. A PF também apura a suspeita de que o desembargador obrigaria funcionários do seu gabinete a darem a ele parte dos salários que recebiam, prática conhecida como "rachadinha".

A PF chegou a pedir a prisão dos investigados, mas o Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou. O STJ, que é a terceira instância da Justiça, autorizou a Polícia Federal a cumprir 17 mandados de busca e apreensão em endereços na capital e no interior paulista ligados aos envolvidos.

Outros desembargadores do TJ em São Paulo receberam com estarrecimento a

informação de que um de seus magistrados era alvo da PF por suspeita de corrupção. Internamente os juízes consideram que a área criminal, onde Ivo atua, é a menos propensa da Justiça a se envolver em corrupção.

(...)

A "Operação Churrascada" é uma investigação em trâmite no STJ e decorre da "Operação Contágio", feita em 2021 pela Polícia Federal em São Paulo, que desarticulou uma organização criminosa responsável pelo desvio de verba pública da área de saúde.

O nome da operação remete ao termo "churrasco" utilizado pelos investigados para indicar o dia do plantão judiciário do magistrado.

Além da referida notícia, os fatos em questão foram objeto de ampla divulgação em outros jornais e sites de notícias, como se observa dos *links* abaixo reproduzidos:

<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/06/policia-federal-deflagra-operacao-contravenda-de-decisoes-judiciais-em-sao-paulo>

<https://www.migalhas.com.br/quentes/409719/desembargador-do-sp-e-alvo-de-operacao-por-venda-de-decisoes-judiciais>

<https://www.metropoles.com/sao-paulo/dia-churrasco-desembargador-acusado>

<https://www.band.uol.com.br/radio-bandeirantes/noticias/desembargador-e-alvo-da-pf-em-operacao-contravenda-de-decisoes-judiciais-em-sp-202406201059>

É o relatório. DECIDO.

2. No presente caso observa-se a gravidade dos fatos veiculados, o que autoriza a atuação desta Corregedoria Nacional de Justiça.

Como será melhor detalhado ao longo desse procedimento, há necessidade de se perquirir, na esfera administrativa, se a conduta do magistrado pode revelar atuação a macular o previsto na Constituição Federal, na LOMAN e no regramento traçado por este Conselho.

Consoante dispõe o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais, o Corregedor Nacional de Justiça poderá determinar, desde logo, "*as medidas que se mostrem necessárias, urgentes ou adequadas*" (art. 8º, inciso IV), assim como "*requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação*" (art. 8º, inciso V).

Quanto à atuação do **Corregedor Nacional de Justiça** no exercício de sua **competência instrutória**, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo acima citado, no que concerne à requisição de dados sigilosos às autoridades competentes, mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos da prática do ato.

Nesse sentido, confira-se o recente precedente:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º, V, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA. REQUISIÇÃO DE DADOS SIGILOSOS EM PROCESSOS OU PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE SUA COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. CONHECIMENTO PARCIAL QUANTO A DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS. NORMA FORMALMENTE CONSTITUCIONAL À LUZ DO ART. 5º, § 2º, DA EC Nº 45/2004. HIPÓTESE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO QUE SE COMPATIBILIZA COM O DESENHO INSTITUCIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS FISCALIZADOS PELO ÓRGÃO, OBSERVADAS AS DEVIDAS GARANTIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL, NA PARTE CONHECIDA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. 1. **Controvérsia constitucional sobre a atribuição, do Corregedor Nacional de Justiça**, de "requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, dando conhecimento ao Plenário" (art. 8º, V, Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça). 2. Cognoscibilidade da ação. I. Rejeitada preliminar de conhecimento parcial, no que concerne às "autoridades fiscais", por ausência de impugnação de todo o complexo normativo. Conquanto o art. 198, § 1º, II, CTN, também preveja o compartilhamento de informações fiscais com autoridades administrativas, a norma contestada se apresenta ao mesmo tempo subjetivamente mais específica e objetivamente mais ampla, a justificar o reconhecimento da existência de interesse de agir em sua impugnação autônoma. II. Restringido, de ofício, o objeto da ação ao que especificamente impugnado, a requisição de dados fiscais e bancários às autoridades competentes. Precedentes. 3. **Norma formalmente constitucional, editada com respaldo no art. 5º, § 2º, da EC nº 45/2004, que confere competência ao Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, para disciplinar seu funcionamento e definir as atribuições do Corregedor, enquanto não normatizada a matéria pelo Estatuto da Magistratura**. Competência transitória atribuída pelo Poder Constituinte derivado ao CNJ para evitar vácuo normativo a inviabilizar a implementação da arquitetura institucional do controle interno do Poder Judiciário. Resolução que, no ponto, encontra amparo direto na Constituição Federal e equivale à normatização pelo Estatuto da Magistratura. 4. Atribuição requisitória que, prima facie, colide com o direito à privacidade, à intimidade, à vida privada e à proteção de dados (art. 5º, X e XII, CRFB) resulta constitucional, por se tratar de hipótese de transferência de sigilo justificada diante do papel institucional do CNJ e do Corregedor Nacional de Justiça. **O controle interno do Poder Judiciário coaduna-se com os valores republicanos e com a necessidade de manter a idoneidade do exercício do poder que é a jurisdição (ADI 3367)**. 5. Consoante interpretação jurídica definida por este Supremo Tribunal Federal, ainda que os sigilos bancário e fiscal tenham estatura constitucional, não há direitos absolutos em atenção a outros valores públicos: RE 601314 (Tema nº 225 da Repercussão Geral), ADIs 2386, 2390, 2397 e 2859 e RE 1055941 (Tema nº 990 da Repercussão Geral). Quanto a agentes públicos, enquanto exercem função pública, é relativizada a inacessibilidade a dados da vida patrimonial de maneira ainda mais ampla, forte no art. 13 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), no art. 29 da Lei 5.010/1966 e na Lei nº 8.730/1993. 6. Ao assentar a constitucionalidade das hipóteses de transferência de sigilo examinadas, considerou, este Plenário do STF, a existência de garantias ao contribuinte que tem seus dados bancários ou fiscais compartilhados. **Atribuição requisitória que se sustenta, do ponto de vista constitucional, na hipótese de existência de processo devidamente instaurado para averiguação de conduta de pessoa determinada. Em particular, no caso do Corregedor Nacional de Justiça, para apuração de infrações de sua competência, em desfavor de sujeito certo, e mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos**. 7. **A Corregedoria Nacional de Justiça é órgão destacado, pela Constituição Federal, na arquitetura do CNJ e do controle interno do Poder Judiciário e da magistratura nacional. O arranjo institucional permite perceber atribuições próprias que visam a densificar o papel constitucional de concretização dos valores republicanos, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade na**

atribuição requisitória por decisão singular do Corregedor, e não do Plenário. 8. Ação conhecida apenas no que concerne à requisição de dados bancários e fiscais às autoridades competentes, e, na parte conhecida, julgado parcialmente procedente o pedido, para, em interpretação conforme a Constituição (art. 5º, X, XII e LIV, CRFB), estabelecer que a requisição dos dados bancários e fiscais imprescindíveis, nos moldes do art. 8º, V, do Regimento Interno do CNJ, é constitucional em processo regularmente instaurado para apuração de infração por sujeito determinado, mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos da prática do ato.

(ADI 4709, Relator(a): **ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022**, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022)

A correta apuração dos fatos, no presente caso, pode indicar que a conduta do requerido é contrária aos deveres de independência, prudência, imparcialidade, integridade profissional e pessoal, à dignidade, à honra e ao decoro, circunstâncias que justificam a instauração de processo administrativo disciplinar contra o reclamado e que, em tese, caracterizam afronta ao art. 35, I e VIII, da LOMAN, c/c os arts. 1º, 5º, 8º, 15, 16, 17, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

3. Nesse cenário, determino a abertura de Reclamação Disciplinar, servindo a presente decisão como inicial, tendo como Reclamante a Corregedoria Nacional de Justiça e como reclamado o magistrado IVO DE ALMEIDA, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

4. Autue-se como Reclamação Disciplinar com cadastro no PJe.

5. Após, expeça-se ofício, com urgência, ao eminente Ministro Og Fernandes do STJ, observando-se o devido sigilo, solicitando o compartilhamento do(s) procedimento(s) de natureza penal que trata(m) dos fatos noticiados nesta decisão.

6. Expeça-se ofício para a Presidência e a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de que prestem informações, no prazo de 10 dias, sobre eventuais pedidos de providências e processos administrativos envolvendo o desembargador Ivo de Almeida.

Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 20/06/2024, às 19:06, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1887251** e o código CRC **0C746952**.